

**JULGAMENTO DE RECURSO****EDITAL Nº 2721/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 354/2018**

A Empresa **IRMÃOS CANTARELLI LTDA**, inconformada com o resultado da licitação que trata o **Edital nº 2721/2018 – Pregão Presencial nº 354/2018** (Registro de Preços para aquisição de combustíveis) impetrou recurso administrativo, buscando sua **HABILITAÇÃO** no Certame.

**DO RECURSO INTERPOSTO:**

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa **IRMÃOS CANTARELLI LTDA**. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, conforme Ata de fls. 85 à 87 dos autos. Vale ressaltar que a inabilitação da Empresa se deu em função da ausência de apresentação da Certidão Negativa Estadual, uma vez que apresentou somente Protocolo de Atendimento ao Contribuinte, documento acostado às fls. 56 dos autos.

**DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

Em resumo, ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é buscar sua habilitação no Certame, com base nas seguintes alegações:

- Que foi vencedora do item 01 (gasolina) apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração, ofertando o valor de R\$ 4,92 (quatro reais e noventa e dois centavos) por litro de combustível.

- Que a Lei 8.666/93 através do § 3º Art. 43, faculta a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

- Que apresentou na licitação o protocolo da Receita Federal comprovando que já havia encaminhado o pedido da certidão negativa estadual e que a mesma necessita de um prazo para emissão do referido documento.

- Que através do recurso está complementando a informação requerida no Edital, através da apresentação da Certidão Negativa Estadual e que o documento foi emitido pela somente às 12h do dia 21/06/2018, ou seja, horas depois de sua inabilitação.

- Apresenta ainda decisões do Tribunal Gaúcho e por fim requer sua habilitação no Certame.

**DOS FATOS:**

Quando da disputa de preços através dos lances concedidos, foi a Recorrente declarada vencedora no item 01 (gasolina). Ocorre que após a abertura do envelope “documentação” verificou-se que a Recorrente deixou de cumprir a exigência da alínea “c” do item 8.1 do Edital Convocatório, pois não apresentou a Certidão Negativa Estadual, fornecendo somente Protocolo nº 18/102836 da Delegacia da Receita Estadual de Santa Maria-RS, razão pela qual foi declarada inabilitada. O protocolo refere-se a Receita Estadual e não Federal como declarou a Recorrente.

Diante da inabilitação da empresa Irmãos Cantarelli Ltda foi declarada vencedora do item 01 (gasolina) a Empresa Cyro Posto de Serviço e Abastecimento Ltda, ocasião em que foi negociado o valor para manter-se no mesmo preço ofertado pela Empresa Irmãos Cantarelli Ltda. Assim sendo, não há que se falar em proposta mais vantajosa, uma vez que a



Licitante classificada em segundo lugar acompanhou o preço da primeira (Licitante inabilitada).

### DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora recorrente e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso e rebater os tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

A Administração bem como os licitantes estão vinculados aos termos do Edital, conforme reza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, a qual passamos a transcrever:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito deve ser de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema “Vinculação ao Edital” (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.



992

Com relação a realização de diligência, é dever da Comissão de Licitação ou o pregoeiro realizá-la somente quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º). Isto não quer dizer que a Administração tenha discricionariedade quanto a realização de uma diligência. Em havendo dúvida deve diligenciar. Todavia, não é todo e qualquer documento que pode ser juntado aos autos do processo licitatório. No presente caso não há nenhuma dúvida, vez que foi apresentado protocolo de solicitação da Certidão Negativa Estadual, o que não é válido para fins de comprovação de regularidade, pois protocolo não demonstra a situação da Licitante.

Este mesmo dispositivo legal ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constarem, não poderão ser juntados. E quais documentos são estes? São os documentos relativos à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal (art. 29) e à qualificação técnica (art. 30). Denota-se que a Negativa Estadual trata-se de documento de regularidade fiscal, portanto, abrangida pelo Artigo 29 da Lei nº 8.666/93.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU – Tribunal de Contas da União segue a mesma linha Acórdão 220/2007-Plenário. “Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.

#### **DA DECISÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, decidiu-se **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela Empresa **IRMÃOS CANTARELLI LTDA**, eis que as razões de recurso apresentam-se carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente a ensejar qualquer mudança de posição até então adotada, razão pela qual, resta **RATIFICADA** a decisão adotada na Ata de Abertura do Edital (fls. 85 à 87), permanecendo a Empresa **CYRO POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO LTDA** vencedora do item 01 (gasolina) e dos demais estabelecidos na referida Ata.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 02 de julho de 2018.

**RUDINEI DIAS MORALES,**  
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EDITAL Nº 2721/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 354/2018

REGISTRO DE PREÇOS Nº 78/2018

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**, torna público a todos os interessados e para fins de divulgação que **HOMOLOGA** a Ata de Julgamento (fls. 85 a 87 dos autos) e decisão proferida do julgamento de recurso (fls. 97 a 99) do **Edital nº 2721/2018 – Pregão Presencial nº 354/2018**, que trata da aquisição de combustíveis e **ADJUDICA** a proposta da Empresa **CYRO POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO LTDA**, no **ITEM 01/Gasolina Comum**, ao valor unitário de R\$ 4,92; **ITEM 02/Diesel Comum**, ao valor unitário de R\$ 3,32; e no **ITEM 03/Óleo Diesel S10**, ao valor unitário de R\$ 3,39.

Caçapava do Sul, ..... de julho de 2018.

**GIOVANI AMESTOY DA SILVA,**  
Prefeito.